

Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização n.º 18870.000071/2025-95-B

RELATÓRIO FINAL

À Autoridade Instauradora,

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Decisão Setorial CORRD-GR-014/2025, de 26/02/2025 (DOU n.º 47, Seção 2, página 44, de 11/03/2025), prorrogada pela Decisão Setorial CORRD-GR-038/2025, de 25/08/2025 (DOU n.º 166, Seção 2, página 52, de 02/09/2025), de lavra da Gerente de Departamento da Corregedoria do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), vem apresentar **Relatório Final**, no qual recomenda com base nas razões de fato e de direito explicitados ao longo deste Relatório a aplicação à pessoa jurídica MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ 13.336.262/0001-73, de:

- a) multa no valor de R\$ 49.811,28 (quarenta e nove mil oitocentos e onze e vinte oito centavos), nos termos do art. 6º inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC);
- b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 30 dias, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- c) pena de impedimento de licitar e contratar com o Serpro, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 83, inc. III, da Lei nº 13.303/2016. (Em virtude do enquadramento no art. 84, III, da Lei 13303/2016.)

Em função da prática de ato lesivo contra o SERPRO, qual seja, uso de documento falso apresentado em fase de pregão eletrônico, incidindo na conduta tipificada na alínea “d”, inciso IV, do artigo 5º da Lei 12.846/2013.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica Monteiro Atividades Esportivas LTDA, CNPJ 13.336.262/0001-73, sociedade empresária limitada, microempresa, que desenvolve atividades de condicionamento físico, testes e análises técnicas e outras atividades secundárias, ora

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 1 de 19.



denominada Indiciada, participou de pregão eletrônico da empresa pública lesada, Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br>, módulo Comprasnet SIASG, pregão número 91064/2024, em 11/12/2024, com objeto contratação de serviço de consultoria em Ergonomia, no qual realizou proposta de R\$ 2.000.000,00, que em negociação ofertou R\$ 197.000,00, sendo desclassificada por não atendimento ao item 7.1.4 (b) do edital (fls. 241/250).

2. A investigação foi determinada em decorrência da denúncia Fala.BR nº 18870.000071/2025-95 (fls. 147/149), que informou a respeito de prática de uso de documento falso em pregão realizado pelo Serpro.

3. Com base nessa investigação, a Corregedoria do SERPRO verificou a existência de indícios de que a pessoa jurídica apresentou documento alterado para habilitação em pregão eletrônico, conforme consta do Juízo de Admissibilidade 002/2025 (fls. 150/164).

4. Diante disso, a Corregedoria do SERPRO instaurou o presente PAR, pela Decisão Setorial CORRD-GR-014/2025, em 11/03/2025 (fls. 03/08).

II – INSTRUÇÃO

5. A Comissão Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) iniciou seu funcionamento em 17/03/2025. (fls. 09/12).

6. A CPAR recebeu da Divisão de Investigação Correcional documentação comprobatória, que foi anexada aos autos (fls. 145/271).

7. A CPAR realizou produção probatória adicional (fls. 272/282) mediante diligência à Associação Brasileira de Ergonomia e Fatores Humanos – ABERGO, constatando que o documento apresentado pela pessoa jurídica (fl. 274) no pregão eletrônico do Serpro fora modificado a partir dos seguintes pontos:

- a) alteração da data de emissão, que no documento apresentado consta “16 de julho de 2024”, sendo que no documento original (fl. 279) está “26 de julho de 2023”;
- b) supressão no documento apresentado da frase “Esta declaração é válida para a competência de 2023”, presente no documento original;
- c) afirmação no documento apresentado que a profissional “faz parte do quadro de pessoas certificadas da ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, na categoria profissional”, sendo que o documento original consta que a

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 2 de 19.



SERPRORCA202501169A



- profissional “faz parte do quadro social da ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, na categoria Profissional”;
- d) mensagem da entidade emissora comunicando que não reconhece o documento como válido (fl. 275); e
 - e) comprovação de que a subscritora do documento apresentado no pregão do SERPRO faleceu em 22/04/2024 (fl. 278), sendo impossível que ela tenha assinado um documento em 16/07/2024.

8. O Termo de Indiciação (fls. 286/292) especificou os documentos e provas que atestam a prática do ato lesivo tipificado na alínea “d”, inciso IV, do artigo 5º da Lei 12.846/2013, qual seja, fraudar licitação por meio de apresentação de documento para habilitação em pregão eletrônico que não corresponde ao documento emitido pela entidade.

9. Em 23/04/2025 a CPAR intimou (fls. 293/294) a pessoa jurídica em relação ao Termo de Indiciação para exercer a ampla defesa e contraditório, bem como apresentar defesa escrita e provas que pretende produzir.

10. Oficiado à Receita Federal do Brasil (RFB) para compartilhamento de informações fiscais relativa à pessoa jurídica, para efeitos de cálculo das sanções.

11. Diante, dos fatos, a CPAR considerou suficiente o conjunto de documentos e provas, e entendeu desnecessária produção probatória adicional, bem como não há requerimentos de produção de provas pela pessoa jurídica.

III- INDICIAÇÃO, DEFESA e ANÁLISE

III.1 – Indiciação

12. O Termo de Indiciação (fls. 286/292) atribuiu à pessoa jurídica o uso de documento falso apresentado em fase de pregão eletrônico.

13. Por conta disso, indiciou a pessoa jurídica pela prática de ato lesivo tipificado na alínea “d”, inciso IV, do artigo 5º da Lei 12.846/2013.

III.2 – Defesa e Análise

14. Para todos os efeitos de análise técnica, foi considerado o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, presente nos autos do Mandado de Segurança nº 29690 - DF (2023/0323695-6), segundo o qual a Lei 12.846/2013 incide em atos que ultrapassam a ideia de corrupção em sentido estrito. Conforme se

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 3 de 19.



assevera da ementa da decisão citada, a norma é “oficiosamente denominada de Lei Anticorrupção”, já que não é sua denominação oficial, conforme a própria ementa da lei, sendo que “o alcance da Lei n. 12.846/2013 [...] não se restringe às situações nas quais evidenciado ato de corrupção em sentido estrito, pois tal diploma normativo tem por escopo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública”. Em resumo, a Lei nº 12.846/2013 atribui responsabilidade administrativa às pessoas jurídicas por quaisquer atos lesivos à Administração Pública, não se restringindo a hipóteses de corrupção em sentido estrito, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA EXTENSÍVEL À AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO PRATICADO POR SUBSTITUTO EVENTUAL INVESTIDO DA AUTORIDADE DE MINISTRO DE ESTADO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 15 DO DECRETO N. 11.129/2022. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 430/STF. **LEI N. 12 .846/2013. PROTEÇÃO JURÍDICA FACE A CONDUTAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.** PRESCINDIBILIDADE DE ATO DE CORRUPÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E INVERÍDICAS SOBRE A BARRAGEM I (“B1”), SITUADA NO COMPLEXO DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO DESCRITO NO ART. 5º, V, DA LEI N. 12 .846/2013. SEGURANÇA DENEGADA. I- A regra de competência originária descrita no art. 105, I, b, da Constituição da República, abrange os mandados de segurança impetrados contra atos de Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, inclusive aqueles praticados pelos respectivos substitutos eventuais em decorrência de vacância, afastamento ou impedimentos legais e regulamentares. Precedente desta Primeira Seção. II - Conquanto, em regra, a interposição de pedido de reconsideração não interrompa o lustro decadencial para impetração de mandado de segurança (Súmula n. 430/STF), a existência de norma infralegal atribuindo-lhe eficácia suspensiva obsta a fluência do respectivo prazo enquanto não definitivamente apreciada a controvérsia em âmbito administrativo, porquanto o ato questionado ainda não é passível de produção de efeitos concretos na esfera jurídica do interessado, sendo essa a hipótese do art. 15 do Decreto n . 11.129/2022, o qual confere tal efeito à insurgência apresentada em face de decisão condenatória fundada na Lei n. 12.846/2013. **III -O alcance da Lei n. 12.846/2013, oficiosamente denominada de Lei Anticorrupção, não se restringe às situações nas quais evidenciado ato de corrupção em sentido estrito, pois**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 4 de 19.



SERPRORCA202501169A



Autenticado digitalmente por GUARACAY AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SEM CARGO DE CHEFIA / RDPCR.
Documento Nº: 183120-409 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=183120-409>

[Clique aqui para consultar a autenticidade](#)

tal diploma normativo tem por escopo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, mediante a repressão de condutas atentatórias ao patrimônio público, aos princípios insertos no art. 37 da Constituição da República e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem limitação de qualquer natureza . IV – A norma descrita no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013, ao reputar como antijurídica a conduta de dificultar atividade de investigação ou de fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou, ainda, intervir em sua atuação, não toma por pressuposto a existência de ato de corrupção, tampouco a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados. Em verdade, o preceito busca tutelar quaisquer apurações efetuadas pelo Poder Público, de modo a fomentar a atuação do setor econômico em conformidade com as regras editadas pela Administração Pública. V - Hipótese na qual a Controladoria-Geral da União constatou que a Impetrante inseriu informações inverídicas e incompletas no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) a respeito da denominada Barragem I ("B1"), situada no Complexo do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, embaraçando a fiscalização exercida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) que, privada de dados essenciais ao exercício de sua relevante função, foi impedida de atuar no sentido de evitar o nefasto acidente ocorrido em 25.1.2019, ou, quando menos, de minimizar as graves consequências dele decorrentes, restando caracterizado o ilícito previsto no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013.VI - Segurança denegada.

(STJ - MS: 29690 DF 2023/0323695-6, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 03/04/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 09/04/2025)¹(negrito nosso)

15. Ainda no campo jurisprudencial, cabe trazermos a ementa do Recurso Especial nº 1.808.378 - RN (2019/0099997-5)², pretérito ao acórdão supra, mas que também entendeu que a dita “Lei Anticorrupção” possui “denominação truncada, na medida em que seu campo de aplicação não se circunscreve a apenas atos de corrupção *stricto sensu*”. Segundo a decisão colegiada, existem três classes de atos de presumida lesividade à Administração Pública (os atos atentatórios contra o patrimônio público material e imaterial, nacional ou estrangeiro; os atos contra os princípios da

¹ Inteiro teor do acórdão no site https://scon.stj.ius.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303236956&dt_publicacao=09/04/2025 acessado em 02/06/2025.

² Inteiro teor do acórdão no site https://scon.stj.ius.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900999975&dt_publicacao=26/09/2022 acessado em 02/06/2025.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.



administração pública; e os atos contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil):

ADMINISTRATIVO. LEI 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). EMPRESA CONSTITUÍDA PARA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º, V, DA LEI 12.846/2013. FATOS MINUDAMENTE DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL 1.803.585/RN. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ESS Empresa de Serviços Salineiros Ltda., imputando-lhe **conduta descrita na Lei 12.846/2013 (chamada Lei Anticorrupção, denominação truncada, na medida em que seu campo de aplicação não se circunscreve a apenas atos de corrupção stricto sensu)**, por ter integrado organização criminosa que conseguiu sonegar R\$ 527.869.928,06 (quinhentos e vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e seis centavos). 2. O Tribunal de origem manteve a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica, sob o fundamento de que a recorrente, "como mais uma empresa *paper company* do Grupo Líder, durante toda a sua existência serviu à prática de atos lesivos à Administração Pública, tal como anotado no art. 5º, incisos III e V, da Lei Anticorrupção, haja vista que sua própria existência serviu apenas para dificultar as atividades de investigação e fiscalização tributária da Receita Federal do Brasil, fazendo uso de interpostas pessoas - laranjas" (fl. 359, e-STJ). AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA 4. As alegações de mérito apresentadas pela recorrente nos presentes autos já foram anteriormente enfrentadas no Recurso Especial 1.803.585/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.9.2020, em processo que versou sobre outra *paper company* do mesmo Grupo Líder, que atuou de forma idêntica. 5. Na ocasião, entendeu-se que a Lei 12.846/2013 não subordina a apuração judicial das infrações nela descritas à anterior instauração de processo administrativo. Limita-se a reiterar o consagrado cânone da independência das instâncias ao estabelecer em seu art. 18 que, "Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial". Em outras palavras, a abertura de processo administrativo prévio não se coloca como conditio *sine qua non* para o ajuizamento de ação com base na Lei Anticorrupção. **6. Em boa hora a Lei 12.846/2013 foi promulgada para ampliar e fortalecer, no**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 6 de 19.



ordenamento brasileiro, os mecanismos de combate administrativo e judicial a comportamentos "contra a administração pública", fazendo-o sob um duplo regime de responsabilidade objetiva (para a pessoa jurídica) e responsabilidade subjetiva (culpa, para a pessoa física), consoante os arts . 1º, 2º e 3º, § 2º. Nela, a responsabilização se realiza no âmbito administrativo (art. 6 e segs.) e no âmbito judicial (art . 18 e segs), sem prejuízo de medidas adicionais fixadas em outras esferas e regimes jurídicos aplicáveis. São estipuladas três classes de atos de presumida lesividade à Administração Pública, nacional ou estrangeira. Os atentatórios, primeiro, contra o patrimônio público material e imaterial, nacional ou estrangeiro; segundo, contra os princípios da administração pública; e, terceiro, contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º). 7. Acrescentou ainda a Segunda Turma: "A previsão do art. 5º, V, da Lei 12.486/2013, que caracteriza como ato atentatório contra o patrimônio público nacional a conduta consistente em 'dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos', abrange a constituição das chamadas 'empresas de fachada' com o fim de frustrar a fiscalização tributária." AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 8. Afirmou-se no mesmo julgamento que o fato de o autor ter requerido a condenação da pessoa jurídica nas sanções previstas no art. 19 da Lei Anticorrupção não configura hipótese de inépcia da inicial, pois a conduta foi minudentemente descrita na peça, dando à recorrente todas as possibilidades de contestação, "na medida em que o réu se defende dos fatos descritos na petição inicial" (REsp 1.375 .840/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018). 9. Ademais, incide a orientação, assentada acerca da Lei de Improbidade Administrativa, de que "A ausência de indicação precisa das sanções a serem impostas não gera a inépcia da inicial, pois tal tarefa compete ao Juiz, quando da prolação da sentença" (AgRg no AREsp 353.745/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10 .3.2015). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA 10. A recorrente aponta cerceamento de defesa, sob o argumento de que na primeira instância proferiu-se despacho encerrando a instrução sem que fosse oportunizado às partes requerer a produção de provas. 11. Sobre a alegação, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 441-442, e-STJ): "da análise dos autos, verifico que há uma decisão posterior a esse despacho e anterior à sentença que concedeu à ora embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da prova documental que o MPF viesse a juntar aos autos; bem como apresentar outras provas que entendesse necessárias. Em resposta a essa decisão (id. 4058401.1960604), a recorrente ficou restrita ao argumento de extemporaneidade dos documentos trazidos pelo MPF e de ausência de provas, sem se manifestar acerca da necessidade de produção de prova pericial". 12. Impossível

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 7 de 19.



SERPRORCA202501169A



considerar a versão fática alternativa apresentada pela recorrente, por força do que estatui a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.157.852/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9 .4.2018; REsp 1.706.625/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.9.2018; AgRg no REsp 1.488 .762/ES, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada - TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12.2.2016. CONCLUSÃO 13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp: 1808378 RN 2019/0099997-5, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022)(negrito nosso)

16. A MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA apresentou defesa escrita em 14/05/2025 (fls. 302/308), alegando que o documento falsificado foi apresentado pela colaboradora Daniele Cristiane Barcellos, sem o conhecimento ou anuência dos representantes legais da empresa, e que, desde que tomou ciência da possível irregularidade, a pessoa jurídica vem demonstrando boa-fé e conduta colaborativa.

17. Ademais, a indiciada requereu a aplicação dos princípios do direito penal ao processo em tela, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade da empresa, a responsabilização individual do agente que deu causa ao ato lesivo ao SERPRO e a incidência de eventuais sanções exclusivamente sobre o agente e não sobre a pessoa jurídica.

18. A CPAR realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que os argumentos não foram suficientes para afastar as imputações constantes do Termo de Indiciação, logo, não merecem prosperar, visto que:

Argumento 1 - Necessidade de Individualização da Conduta

19. Embora defenda que a apresentação do documento falsificado foi uma conduta isolada da colaboradora Daniele Cristiane Barcellos, sem qualquer vinculação com o núcleo diretivo da MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA (fls. 303/304), foi a própria empresa que enviou o referido documento à comissão de licitação.

20. Segundo o item 2.1 do Edital Licitatório do Pregão nº 91064/2024, o “prévio credenciamento no sistema eletrônico Compras” era condição para a participação na licitação. Assim “as licitantes e seus representantes legais deverão estar previamente cadastrados no Portal de Compras do Governo Federal, antes da data de realização do Pregão, devendo credenciar-se no cadastro do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores”, sendo que “o acesso ao Portal de Compras pela LICITANTE é de sua responsabilidade exclusiva, assumindo como firmes e verdadeiras

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 8 de 19.



suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante”, conforme os itens 4.1 e 4.5 do instrumento editalício citado. Assim, é possível inferir que a participação da empresa e, conseqüentemente, o ato praticado de envio do documento fraudado, foi de inteiro conhecimento do representante legal e conseqüente responsabilidade da Indiciada. Fica claro que a licitante não poderia se eximir sobre a forma e o conteúdo da documentação habilitatória registrada no procedimento, uma vez que, inseriu no sistema a referida documentação.

21. O Edital Licitatório do Pregão nº 91064/2024 ainda foi redundante ao preconizar que “os documentos deverão ser enviados exclusivamente por via eletrônica”, sendo que “o teor e a integridade dos documentos digitalizados serão de responsabilidade da licitante, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes”, conforme seus itens 5.5 e 5.5.3.

22. Corroborando com as regras editalícias, o Termo de Homologação, demonstra os atos da licitante e de seu representante legal. Em especial, destacamos as mensagens da conversa com o representante da empresa, enviadas em 13/12/2025, às 10:27:15 e 10:28:01 (fls. 252), nas quais se faz alusão aos atestados técnicos enviados à comissão licitatória, com cópia para o Sr. Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, sócio administrador da Indiciada, conforme fls. 256 dos autos.

23. Por fim, com a finalidade de elidir qualquer dúvida quanto ao conhecimento e responsabilidade da empresa, consta dos autos a mensagem de e-mail (fls. 266), enviada em 16/12/2024, às 20:26, na qual a Indiciada envia o documento fraudulento à comissão de licitação, com cópia para o Sr. Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, sócio administrador da Indiciada.

24. Cabe lembrar que “obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”, conforme art. 47 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

25. Com base em todo o exposto, considerando as obrigações editalícias e legais que todas as licitantes deveriam seguir, é cediço que caberia à Indiciada ter certeza da lisura e da autenticidade formal e material da documentação fornecida, incluindo a declaração da ABERGO.

Argumento 2 – Aplicação dos princípios do Direito Penal ao PAR

26. Na sequência, a empresa defende a necessidade de aplicação ao presente Processo Administrativo de Responsabilização dos princípios próprios do direito penal e do processo penal da legalidade estrita, presunção de inocência, devido processo legal e contraditório, e individualização da pena.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 9 de 19.



27. Ocorre que a responsabilização objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013 dispensa a demonstração de dolo ou culpa individual, bastando que a conduta se insira no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, ainda que não exclusivo. Praticado o ato por gerente, administrador ou representante da empresa, opera-se a presunção *juris tantum* de que agiu em nome da empresa. Ademais, o benefício pode ser indireto ou meramente potencial, como a obtenção de vantagem competitiva indevida em procedimento licitatório, o que, por si só, é suficiente para caracterizar o nexo de imputação exigido para a responsabilização.

28. No que tange ao respeito da presunção de inocência, não se pode olvidar que ocorreu a inversão do ônus da prova, visto que a comissão demonstrou cabalmente a alteração da data de emissão, que no documento apresentado consta “16 de julho de 2024”, sendo que no documento original (fl. 279) está “26 de julho de 2023”, a supressão no documento apresentado da frase “Esta declaração é válida para a competência de 2023”, presente no documento original, a afirmação no documento apresentado que a profissional “faz parte do quadro de pessoas certificadas da ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, na categoria profissional”, sendo que o documento original consta que a profissional “faz parte do quadro social da ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, na categoria Profissional”, a mensagem da entidade emissora comunicando que não reconhece o documento como válido (fl. 275) e a comprovação de que a subscritora do documento apresentado no pregão do SERPRO faleceu em 22/04/2024 (fl. 278), sendo impossível que ela tenha assinado o referido documento em 16/07/2024.

29. Quanto ao devido processo legal e contraditório, a oportunidade de apresentar sua defesa e contradizer as alegações da Comissão foi disponibilizada à Indiciada, que a utilizou plenamente.

30. Por fim, a individualização da pena foi respeitada com o enquadramento na conduta tipificada na alínea “d”, inciso IV, do artigo 5º da Lei 12.846/2013.

Argumento 3 – Boa-fé e conduta colaborativa da empresa

31. A empresa indiciada alega que assim que tomou conhecimento sobre a irregularidade, adotou providências imediatas, tais como: afastar preventivamente a colaboradora envolvida; comunicar os fatos às autoridades competentes; colaborar para a elucidação dos fatos. No entanto, não há elementos comprovando que a pessoa jurídica tomou alguma providência nos documentos apresentados ou sequer forneceu informação relevante para o deslinde da apuração.

32. Quanto a alegação de ausência de dolo, conforme já dito, a Indiciada desconsidera os fundamentos da responsabilidade objetiva previstos na Lei nº 12.846/2013, a qual prescinde da comprovação de dolo ou culpa, sendo suficiente a

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 10 de 19.



SERPRORCA202501169A



ocorrência de ato lesivo praticado em seu interesse ou benefício, ainda que de forma indireta. Ao apreciar a constitucionalidade da Lei nº 12.846/2013, o Supremo Tribunal Federal afirmou sua validade e a compatibilidade com os princípios constitucionais, inclusive o devido processo legal e a moralidade administrativa, ressaltando que o regime de responsabilidade objetiva busca impedir que as pessoas jurídicas se beneficiem de atuações irregulares de seus agentes, não podendo invocar a “ignorância institucional” como escudo. Outrossim, o princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe às empresas contratadas pela Administração Pública deveres positivos de diligência, supervisão e controle sobre seus representantes, empregados e terceiros sob sua esfera de direção. Admitir que a pessoa jurídica se exima de responsabilidade sob o argumento de desconhecimento ou invocando a boa-fé significaria estimular a negligência organizacional e enfraquecer os programas de integridade e compliance, em frontal oposição ao espírito da lei, voltado à tutela da integridade e dos valores constitucionais que regem a atuação administrativa.

33. Alega-se ainda que “não houve qualquer prejuízo à Serpro, uma vez que não houve qualquer pagamento de valores à empresa ora processada, já que a sua desclassificação ocorreu ainda na fase de habilitação.” Não se pode restringir o prejuízo à Administração Pública ao “pagamento de valores à empresa ora processada”, já que a Lei nº 12.846/2013 atribui responsabilidade administrativa às pessoas jurídicas por quaisquer atos lesivos à Administração Pública, inclusive, contra atos fraudulentos em licitação pública, como no caso em tela, tipificado na alínea “d”, inciso IV, do artigo 5º da Lei 12.846/2013.

34. Ainda quanto a alegação de ausência de prejuízo, cabe trazeremos o “Enunciado SIPRI/CGU Nº 7/2025” da Controladoria-Geral da União – CGU, aprovado pela Portaria nº 3.032/2025:

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.³

35. O ilícito administrativo formal configura-se como a conduta de pessoa jurídica que, em violação a deveres legais, desrespeita a legalidade, a moralidade e a integridade administrativa, independente de comprovação de dolo, culpa, dano ao erário ou obtenção de vantagem, ainda que inexistam qualquer prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem, bastando a simples tipicidade objetiva prevista na Lei 12.846/2013 para autorizar a imposição de sanções administrativas, com fundamento

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.032-de-9-de-setembro-de-2025-654456919>

acessado em 19/09/2025

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.



em responsabilidade objetiva. No caso em tela, ficou comprovada a violação do dever legal de apresentar documento verdadeiro, sem adulteração, em procedimento licitatório.

IV – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

36. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ 13.336.262/0001-73, da pena de:

- a) multa no valor de R\$ 49.811,28 (quarenta e nove mil oitocentos e onze e vinte oito centavos);
- b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- c) pena de impedimento de licitar e contratar com o Serpro, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 83, inc. III, da Lei nº 13.303/2016. (Em virtude do enquadramento no art. 84, III, da Lei 13303/2016).

37. Devido a prática de ato fraudulento contra o Serpro, qual seja, uso de documento falso apresentado em fase de pregão eletrônico, incidindo na conduta tipificada na alínea “d”, inciso IV, do artigo 5º da Lei 12.846/2013.

IV.1 – PENAS

IV.1.1 – PENA DE MULTA

38. A pena de multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas IN CGU nº 1/2015 e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>, Portaria Conjunta CGU_STPC nº 006, de 09/09/2022 e Portaria CGU nº 909 de 7 de abril de 2015.

39. As informações sobre faturamento, tributos e índices considerados foram aqueles indicados pela pessoa jurídica (fls. 314/629). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, considerando que a instauração do processo ocorreu em 11/03/2025 (fls. 03/08), qual seja, os dados a serem usados são aqueles relativos ao ano de 2024.



40. Etapa 1: definição da base de cálculo.

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos* (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
Monteiro Atividades Esportivas Ltda	2024	2.881.866,64	391.303,04	2.490.563,60

41. A base de cálculo da multa a ser aplicada ao ente privado de R\$ 2.490.563,60 foi obtida a partir da receita bruta de R\$ 2.881.866,64 (fl. 608) subtraídos os tributos de R\$ 391.303,04 (fl. 612).

42. A vantagem indevida pretendida corresponde ao valor ofertado pela pessoa jurídica de R\$ 197.000,00 (fl. 259).

43. Etapa 2 – Definição do percentual.

a) Critérios de soma do percentual da multa (agravantes)

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	0	
Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	1	ciência de funcionária Daniele Cristiane Barcellos ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao do dirigente
Interrupção de serviço ou obra	0	
Situação econômica da PJ	1	Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Lucro Líquido positivo
Reincidência	0	
Valor do Contrato	0	
TOTAL (A)	2	

Situação econômica	Ano Calendário	Solvência Geral	Liquidez Geral	Lucro Líquido
	2024	2,79	2,56	Positivo

44. Os índices de solvência e liquidez geral foram calculados a partir dos dados do balanço patrimonial, quais sejam: ativo circulante R\$ 652.231,25 e ativo não circulante R\$ 58.004,48 (fl. 605); passivo circulante R\$ 255.005,92 (fl. 606).

45. Também em 2024 a pessoa jurídica apresentou lucro líquido positivo de R\$ 212.773,01 (fl. 613).



Dados da Situação Econômica

Dados do Balanço Patrimonial			
Ativo Circulante	R\$	652.231,25	c
Ativo Não Circulante	R\$	58.004,46	d
Ativo Realizável a Longo Prazo	R\$	0,00	e
Passivo Circulante	R\$	255.005,92	f
Passivo Não Circulante	R\$	0,00	g
Índices			
Solvência Geral - SG		2,79	= (c+d) / (f+g)
Liquidez Geral - LG		2,56	= (c+e) / (f+g)
Dados da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)			
Lucro Líquido		Positivo	

Transportar

b) Critérios de subtração do percentual da multa (atenuantes)

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	
Grau de colaboração da PJ	0	
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	
Programa de integridade	0	
TOTAL (B)	0	

Percentual Final	(A-B)	2
-------------------------	--------------	----------

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 14 de 19.



SERPRORCA202501169A



Autenticado digitalmente por GUARACAY AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SEM CARGO DE CHEFIA / RDPCR.
Documento Nº: 183120-409 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=183120-409>

[Clique aqui para consultar a autenticidade](#)

46. O percentual para o cálculo da multa é de 2% (agravantes) subtraído 0% (atenuantes), o que equivale a 2%.

47. Etapa 3 – definição da multa com base no faturamento.

Base de Cálculo	Percentual	Multa Preliminar (R\$)
2.490.563,60	2%	49.811,28

48. Etapa 4 – Cálculo de Mínimo e Máximo da Multa.

49. O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que no caso foi estimado em R\$ 2.490,56.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	2.490,56	2.490,56
Vantagem auferida	-	-

50. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na Etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida, que no caso foi de R\$ 498.112,72.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	498.112,72	498.112,72
3x vantagem pretendida	591.000,00	591.000,00

51. Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar.

52. Considerando que a multa preliminar apurada na Etapa 3, de R\$ 49.811,28 é maior que o limite mínimo e menor que o limite máximo, não há necessidade do valor ser calibrado.

Limite mínimo	Multa preliminar	Limite máximo
2.490,56	49.811,28	498.112,72
Calibragem		
Valor Final da Multa		49.811,28

53. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica deve pagar a multa de R\$ 49.811,28.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 15 de 19.



SERPRORCA202501169A



IV.1.2 – PENA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO

54. O prazo para a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no § 5º, do art. 6 da Lei nº 12.846/2013, no art. 24, do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

55. O Manual da CGU estabeleceu oito faixas de prazo para publicação, com base no percentual que é aplicado ao faturamento bruto. Incrementam-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando o percentual supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que um percentual de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

56. Considerando que o percentual final aplicável à pessoa jurídica foi de 2%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias.

57. Portanto, a pessoa jurídica deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) uma publicação em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

IV.1.3 – PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O SERPRO

58. A pena de impedimento de licitar e contratar com o Serpro, pelo prazo de 2 (dois) anos, está prevista no art. 83, inc. III, da Lei nº 13.303/2016.

59. A pessoa jurídica quando anuiu com os atos lesivos praticados por encarregado de seu quadro de pessoal praticou a infração enquadrada no art. 83, inc. III, da Lei nº 13.303/2016, a saber:

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 16 de 19.



SERPRORCA202501169A



Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

...

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

60. Notadamente a pessoa jurídica demonstrou agir com dolo ou má-fé ao anuir com atos lesivos praticados por encarregado de seu quadro de empregados e ceder à pressão sofrida por fiscal, configurando assim, a prática de ato incompatível com a condição de contratante com a Administração Pública.

61. Quanto ao aspecto temporal, o prazo mínimo da eficácia da pena é de dois anos, porém não há previsão de termo final, para a desconstituição da situação jurídica de condenado, o interessado deve promover a reabilitação junto à Administração mediante a comprovação de cumprimento de outras penalidades aplicadas.

V - DA PRESCRIÇÃO

62. No que se refere à prescrição, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013, de 01.08.2013, prevê que o prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração é de 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

63. Não obstante, a Autoridade Instauradora tomou ciência da irregularidade em 30/01/2025, quando do Juízo de Admissibilidade nº 002/2025 (fls. 150/164).

64. Instaurado o PAR sobre apreciação, por meio da Decisão Setorial CORR-GR-014/2025, de 26/02/2025, o prazo prescricional foi interrompido, voltando a ser contado desde o início. Logo, considerando a contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 26/02/2030, ou seja, cinco anos após a instauração do presente PAR.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 17 de 19.



SERPRORCA202501169A



65. Assim, com a notificação da pessoa jurídica (fls. 293/294), em 23/04/2025, considerando a atual contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 23/04/2030, calculada a partir da data de intimação, ou seja, cinco anos após a intimação, de acordo com o disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 9.873/1999.

66. Por fim, entende-se que não há elementos de temporais que inviabilizem a aplicação de penalidade à pessoa jurídica.

VI – CONCLUSÃO

67. Considerando o princípio constitucional anticorrupção, que consagra o direito fundamental, coletivo e transversal de prevenção e combate à corrupção, em seu sentido amplo — flagelo que impõe custos elevadíssimos à população mundial, distorce economias, enfraquece sociedades e corrói políticas públicas, destaca-se a Lei nº 12.846/2013, a qual reconhece o papel crucial das pessoas jurídicas nesse enfrentamento. Ao incentivar a adoção de medidas positivas de prevenção e repressão às práticas ilícitas, esse diploma normativo reforça a democracia e o Estado de Direito no país, mostrando-se instrumento imprescindível para a promoção da integridade e da responsabilidade corporativa.

68. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11, do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, parágrafo único, VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) encaminhar à autoridade instauradora o Relatório Final do PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa;
- c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica, MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ 13.336.262/0001-73, da pena de:
 - i. multa no valor de R\$ 49.811,28 (quarenta e nove mil oitocentos e onze e vinte oito centavos), nos termos do art. 6º inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
 - ii. pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 30 dias, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
 - iii. pena de impedimento de licitar e contratar com o Serpro, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 83, inc. III, da Lei nº 13.303/2016. Em virtude do enquadramento no art. 84, III, da Lei 13303/2016.

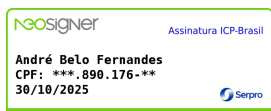
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 18 de 19.

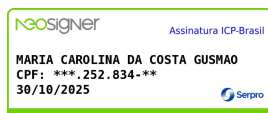


69. Todos os esforços foram realizados na busca da verdade dos fatos e cumprimentos da tarefa que nos foi conferida, assim, submetemos o relatório final da comissão para apreciação, abertura de prazo para manifestação da pessoa jurídica, nos termos do item 4.6.3.3 da Norma TR-001, análise de regularidade e mérito, e análise jurídica para posterior encaminhamento para julgamento da autoridade competente.

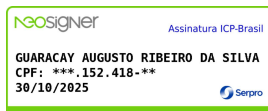
São Paulo, 30 de outubro de 2025



André Belo Fernandes
Membro da Comissão



Maria Carolina da Costa Gusmão
Membro da Comissão



Guaraçay Augusto Ribeiro da Silva
Coordenador da Comissão

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 19 de 19.



Autenticado digitalmente por GUARACAY AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SEM CARGO DE CHEFIA / RDPCR.
Documento Nº: 183120-409 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=183120-409>

[Clique aqui para consultar a autenticidade](#)



SERPRORCA202501169A